



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCESSO n° 0010575-39.2016.5.03.0021 (ROPS)**

**RECORRENTE: PRTS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA**

**RECORRIDO: MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: LUCAS VANUCCI LINS**

**CONCLUSÃO:** Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, porque próprio e tempestivo. No mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO** para: a) excluir da condenação a obrigação de pagamento do adicional de horas extras e seus reflexos; b) reduzir de R\$ 7.000,00 para R\$ 2.000,00 o valor da indenização por dano moral. Reduzo o valor da condenação para R\$2.000,00, com custas processuais no importe de R\$ 40,00, pela reclamada, a quem faculto requerer a devolução do valor pago a maior (IN n° 2/2009, da STN), mediante solicitação à Secretaria de Orçamento deste Regional. No mais, fica mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos, aos quais acrescento os seguintes: **1) Horas extras:** Como alegado no recurso, a reclamada apresentou com a defesa acordo de compensação de horas em que foi convencionado jornada que não ultrapassa o limite de 44 horas semanais (de segunda a sexta, de 08:00 às 12:00 e de 13:12 às 18:00 (ID 5da170c - Pág. 3). Ao contrário do afirmado pelo reclamante em contrarrazões, não foi o acordo de compensação que deixou de ser válido porque houve horas extras habituais, mas as horas trabalhadas além da oitava diária é que foram autorizadas pelo acordo de compensação anexado, observando-se, de qualquer forma, que pela jornada fixada na sentença não foram ultrapassadas as 44 horas semanais. **2) Danos Morais:** Contrariamente ao alegado no recurso, o fato de o reclamante ter admitido que, fora do horário de trabalho, já jogou futebol com seu superior hierárquico que fixou a advertência no mural de avisos, não exclui a exposição do primeiro, pelo segundo, dentro do ambiente de trabalho, ao constrangimento que motivou a indenização, circunstância reconhecida pelo preposto da reclamada. Além disso, a ilicitude do ato também é demonstrada pela própria circunstância de ter sido determinada, pela gerência, a retirada da advertência do local inicialmente fixado. Embora não seja o caso de excluir da condenação a indenização, no entanto, considerando as circunstâncias dos fatos, a natureza e gravidade do ato ofensivo, o sofrimento do ofendido, o grau de culpa do ofensor e as condições financeiras das partes, entendo que o valor fixado em R\$ 7.000,00 deve ser reduzido para R\$ 2.000, 00, por ser mais adequado.

## **FUNDAMENTOS:**

### **Razões do recurso:**

### **RECURSO DA RECLAMADA: 1) Horas extras; 2) Danos Morais**

## **ANÁLISE DO RELATOR**

### **1) Horas extras**

O MM. Juízo *a quo* fixou a jornada do reclamante "de 08h às 18h, de segunda a sexta-feira, com 01h15min de intervalo" e deferiu apenas o adicional de horas extras (Súmula 85, III, do TST), uma vez que, "por outro lado, tendo em vista a ausência de acordo de compensação de horas", não teria sido ultrapassado o limite de 44 horas semanais. (ID 49af82b - Pág. 3).

Entretanto, conforme alegado no recurso, a reclamada, de fato, apresentou com a defesa o acordo de compensação de horas em que foi convencionado jornada que não ultrapassa o limite de 44 horas semanais (de segunda a sexta, de 08:00 às 12:00 e de 13:12 às 18:00 (ID 5da170c - Pág. 3).

Ao contrário do afirmado pelo reclamante em contrarrazões, não foi o acordo de compensação que deixou de ser válido porque houve horas extras habituais, mas as horas trabalhadas além da oitava diária é que foram autorizadas pelo acordo de compensação anexado, observando, de qualquer forma, que pela jornada fixada na sentença, não foram ultrapassadas as 44 horas semanais.

Nesse sentido, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a obrigação de pagamento do adicional de horas extras e seus reflexos.

### **2) Danos Morais**

A reclamada pretende a reforma do julgado para que seja excluído da condenação o pagamento de indenização por danos morais. Alega que as circunstâncias descritas na inicial não justificam a indenização requerida e que, por ter o reclamante confessado que jogava futebol com o funcionário responsável por afixar sua advertência no quadro de avisos, teria demonstrado que a relação entre ambos não era ruim, entendendo que, "se realmente houvesse o excesso de poder alegado, por certo não se relacionariam fora do horário e do ambiente de trabalho." (ID 676a6b0 - Pág. 4). Na eventualidade de manutenção da condenação, requer a redução do valor fixado.

Não merece qualquer reforma a r. sentença do MM. Juízo *a quoque*, corretamente, entendeu ter havido "o uso indevido do poder disciplinar da empresa ao fixar a advertência em local de divulgação de avisos, por caracterizar desvio de finalidade do caráter pedagógico do referido poder, o que, além disso, causou humilhação ao reclamante." (ID 49af82b - Pág. 4) e considerou como atenuante da gravidade da conduta da reclamada, inclusive para a fixação do valor indenizatório, a circunstância de ter sido determinada, pela gerente-geral, a retirada da advertência do mural.

Contrariamente ao alegado no recurso, o fato de o reclamante ter admitido que, fora do horário de trabalho, já jogou futebol com seu superior hierárquico que fixou a advertência no mural de avisos, não exclui a exposição do primeiro, pelo segundo, dentro do ambiente de trabalho, ao constrangimento que motivou a indenização, circunstância reconhecida pelo preposto da reclamada, ao ter afirmado que:

"o reclamante sofreu advertência do Sr. Elton por jogar borrachinhas em seus colegas, sendo que o Sr. Elton pregou a advertência no mural da empresa, a qual ali permaneceu por horas, até que a gerente-geral tomou ciência do fato e determinou a retirada da advertência do mural" (ID 7b7d144 - Pág. 2)

Além disso, a ilicitude do ato também é demonstrada pela própria circunstância de ter sido determinada, pela gerência, a retirada da advertência do local inicialmente fixado.

Embora não seja o caso de excluir da condenação o pagamento da indenização pelo dano moral, no entanto, considerando as circunstâncias dos fatos, a natureza e gravidade do ato ofensivo, o sofrimento do ofendido, o grau de culpa do ofensor e as condições financeiras das partes, entendo que o valor fixado em R\$ 7.000,00 deve ser reduzido para R\$ 2.000, 00, por ser mais adequado à situação.

Dessa forma, dou parcial provimento ao apelo para reduzir o valor da indenização por dano moral de R\$ 7.000,00 para R\$ 2.000,00.

**CONCLUSÃO:** Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, porque próprio e tempestivo. No mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO** para: a) excluir da condenação a obrigação de pagamento do adicional de horas extras e seus reflexos; b) reduzir de R\$ 7.000,00 para R\$ 2.000,00 o valor da indenização por dano moral. Reduzo o valor da condenação para R\$2.000,00, com custas processuais no importe de R\$ 40,00, pela reclamada, a quem faculto requerer a devolução do valor pago a maior (IN nº 2/2009, da STN), mediante solicitação à Secretaria de Orçamento deste Regional. No mais, fica mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos, aos quais acrescento os seguintes: **1) Horas extras:** Como alegado no recurso, a reclamada apresentou com a defesa acordo de compensação de horas em que foi convencionado jornada que não ultrapassa o limite de 44 horas semanais (de segunda a sexta, de 08:00 às 12:00 e de 13:12 às 18:00 (ID 5da170c - Pág. 3). Ao contrário do afirmado pelo reclamante em contrarrazões, não foi o acordo de compensação que deixou de ser válido porque houve horas extras habituais, mas as horas trabalhadas além da oitava diária é que foram autorizadas pelo acordo de compensação anexado, observando-se, de qualquer forma, que pela jornada fixada na sentença não foram ultrapassadas as 44 horas semanais. **2) Danos Morais:** Contrariamente ao alegado no recurso, o fato de o reclamante ter admitido que, fora do horário de trabalho, já jogou futebol com seu superior hierárquico que fixou a advertência no mural de avisos, não exclui a exposição do primeiro, pelo segundo, dentro do ambiente de trabalho, ao constrangimento que motivou a indenização, circunstância reconhecida pelo preposto da reclamada. Além disso, a ilicitude do ato também é demonstrada pela própria circunstância de ter sido determinada, pela gerência, a retirada da advertência do local inicialmente fixado. Embora não seja o caso de excluir da condenação a indenização, no entanto, considerando as circunstâncias dos fatos, a natureza e gravidade do ato ofensivo, o sofrimento do ofendido, o grau de culpa do ofensor e as condições financeiras das partes, entendo que o valor fixado em R\$ 7.000,00 deve ser reduzido para R\$ 2.000, 00, por ser mais adequado.

## ACÓRDÃO

### FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira

Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, porque próprio e tempestivo; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo para: a) excluir da condenação a obrigação de pagamento do adicional de horas extras e seus reflexos; b) reduzir de R\$ 7.000,00 para R\$ 2.000,00 o valor da indenização por dano moral, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador terceiro votante que excluía a indenização; reduziu o valor da condenação para R\$2.000,00, com custas processuais no importe de R\$ 40,00, pela reclamada, a quem faculto requerer a devolução do valor pago a maior (IN nº 2/2009, da STN), mediante solicitação à Secretaria de Orçamento deste Regional; no mais, manteve a r. sentença por seus próprios fundamentos, aos quais acrescento os seguintes: "**1) Horas extras:** Como alegado no recurso, a reclamada apresentou com a defesa acordo de compensação de horas em que foi convencionado jornada que não ultrapassa o limite de 44 horas semanais (de segunda a sexta, de 08:00 às 12:00 e de 13:12 às 18:00 (ID 5da170c - Pág. 3). Ao contrário do afirmado pelo reclamante em contrarrazões, não foi o acordo de compensação que deixou de ser válido porque houve horas extras habituais, mas as horas trabalhadas além da oitava diária é que foram autorizadas pelo acordo de compensação anexado, observando-se, de qualquer forma, que pela jornada fixada na sentença não foram ultrapassadas as 44 horas semanais. **2) Danos Morais:** Contrariamente ao alegado no recurso, o fato de o reclamante ter admitido que, fora do horário de trabalho, já jogou futebol com seu superior hierárquico que fixou a advertência no mural de avisos, não exclui a exposição do primeiro, pelo segundo, dentro do ambiente de trabalho, ao constrangimento que motivou a indenização, circunstância reconhecida pelo preposto da reclamada. Além disso, a ilicitude do ato também é demonstrada pela própria circunstância de ter sido determinada, pela gerência, a retirada da advertência do local inicialmente fixado. Embora não seja o caso de excluir da condenação a indenização, no entanto, considerando as circunstâncias dos fatos, a natureza e gravidade do ato ofensivo, o sofrimento do ofendido, o grau de culpa do ofensor e as condições financeiras das partes, entendo que o valor fixado em R\$ 7.000,00 deve ser reduzido para R\$ 2.000, 00, por ser mais adequado."

Presidente: Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins (Relator), Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira e Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso.

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Secretária da sessão: Maria da Conceição Lopes Noronha.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2016.

**LUCAS VANUCCI LINS**

**Relator**

**G**